

CRP
COSP
CDMA

VETO PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 24/10/83
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 30 de Set^o de 1983



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PEDRO OSVALDO BEAGIM

PROJETO DE LEI N.º 3.735

Assunto: altera o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

Veto parcial rejeitado. Foi aprovada pela Câmara

Autógrafo N.º 2740/83
LEI N.º 2660, DE 20/09/83
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo
28/12/83

Proc. N.º 015309
Clas. 503.1921

2/3

PUBLICA
em 06/05/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FLS. 2
015309
JP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Leitura à Mesa
Sala das Sessões em 03/05/83
Beagim
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO EXPEDIENTE
015309 - 3 MAI 83
CLASS. Sob. 1921

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 07/06/83
Beagim
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 06/09/83
Beagim
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.735

Art. 1º O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Art. 2º O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

"VIII- de culto religioso"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03.05.1983.

Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM



PL 3.735 , fls. 2

Justificativa

Ampliar parâmetros da permissibilidade de templos de bairro nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção de recursos hídricos é o intento deste projeto de lei, que busca assim uma inovação razoável em relação a edificações destinadas a culto religioso, mantendo, porém, exigências igualmente razoáveis, quais sejam as de área mínima do lote e de recuos da construção.

[Handwritten signature]
PEDRO OSVALDO BEAGIM

*

az

215 x 315 mm

Artigo 55 - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores se classificam em:

S.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade demográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m² com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 500m² com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m², com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m² e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coleti-

vas. Lotes residenciais mínimos de 125 m², e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m² e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m² e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m² e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de

S.12 - Área de inundação do Vale do Rio Jundiá-Mirim, destinada à ampliação do manancial de água para abastecimento. Permissível o uso em vigor, para fim agrícola, desde que sua construção.

Artigo 59 - Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos institucionais, cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município, enquadram-se numa das quatro categorias a seguir definidas:

E1 - De âmbito local - espaços e estabelecimentos em instalações destinadas à educação, lazer, que tenham ligação direta, funcional ou especial com uso residencial, quer sejam de uso público ou privado.

E2 - De necessidade do bairro - espaços e estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, de interesse do bairro.

E3 - De necessidade da cidade - espaços e estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que impliquem em grande concentração de pessoas ou veículos.

E4 - Usos especiais - espaços e estabelecimentos ou instalações sujeitos à preservação ou a controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água e as áreas de valor paisagístico especial.

Artigo 6º - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos Índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.

§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os Índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os Índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos Índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços T1.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os Índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial.

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R'.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais, e diametraes, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m².

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural.

**LEI No. 2405
DE 10 DE JUNHO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2o. e sua alínea "a" da Lei Federal no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4o. inciso III da Lei Federal no. 6.766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

(...)

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS**

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

I - residencial;

II - comercial;

III - para lazer;

IV - recreativo;

V - agrícola;

VI - para florestamento, reflorestamento; e

VII - de serviços

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de MAIO de 19 83

[Handwritten signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 4 de MAIO de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.948

PROJETO DE LEI Nº 3.735

PROC. Nº 15.309

De autoria do nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagin, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. Com efeito, no que tange à iniciativa, ela é, no caso, concorrente, nos termos do art. 27, da Lei Orgânica dos Municípios, posto que a matéria é disciplinada (Plano Diretor Físico-Territorial), não está reservada com exclusividade ao Prefeito, de acordo com o § 1º do citado dispositivo legal.
3. No que concerne à competência, a matéria aqui versada é exclusivamente municipal, pois só o Município é competente para revogar ou derogar as próprias leis, mormente quando se trate de matéria de sua competência exclusiva, qual seja, a de "elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado" (L.O.M., art. 3º, inc. VIII).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
5. Cumpre, todavia, observar que de melhor técnica seria desdobrar o presente projeto em duas proposições distintas, sendo uma para alterar a Lei 2.507 (art.

Lucas...



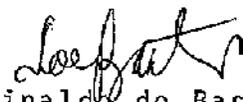
Parecer nº 2.948 da A.J. - fls. 2.

19), e a outra, para alterar a Lei 2.405 (art. 29).

6. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, porquanto se trata de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (art. 19, § 3º, nº 1, letra "a", da Lei Orgânica dos Municípios). Embora a Lei 2.405 não esteja incorporada no Plano Diretor, certo é que a matéria de que trata é específica do referido Plano, tanto assim que o "quorum" exigido para sua aprovação foi de 2/3 dos membros da Câmara, conforme o Parecer nº 2.435, de 19 de março de 1980, (documento junto).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de maio de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.435

PROJETO DE LEI Nº 3.389

PROC. Nº 14.778

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiaí, e declara áreas de proteção as seguintes: Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município; Bacia do Córrego do Moisés, desde a captação até suas nascentes, e as faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, referentes às margens dos demais cursos de água do Município.

O projeto de lei se compõe de cinco títulos: Disposições Gerais, Disposições Especiais, Disposições Urbanísticas, Disposição Final de Esgotos e Disposições de Fiscalização, Infrações e Penalidades, títulos estes que se desenvolvem em diversos dispositivos de cunho eminentemente técnico, que dispensam, pela sua clareza, destaques especiais.

A proposição está justificada a fls. 11, e instruída com a cópia da Lei Federal nº 4.771 (art. 1º a 3º), bem como com a planta de que trata o parágrafo único do art. 1.2.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A competência, no caso, é concorrente com o Estado (L.O.M., art. 4º, inciso III).
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e

Luciano



Parecer nº 2.435 da A.J. - fls. 02.

Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1.980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de 5 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 30 dias.

Em 10 de 5 de 19 83

J. Romão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de 5 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ermano Corpi

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de Maio de 19 83

Ermano Corpi
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.309

PROJETO DE LEI Nº 3 735, do Vereador Pedro Osvaldo Beagim, que altera o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

PARECER Nº 1 129

A legalidade se faz presente neste Projeto de Lei.

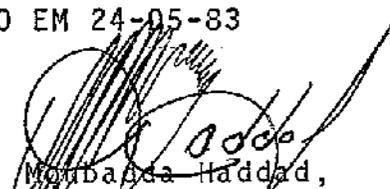
Claro está que a matéria é de competência do Município, podendo, pois o Vereador ter a iniciativa de projetos - desta natureza, conforme estabelece o art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

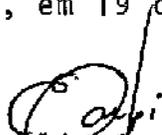
Projeto em acordo com as leis vigentes, pode, desta forma, tramitar.

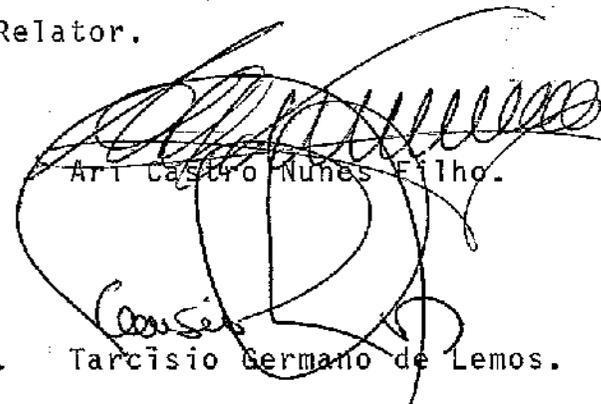
Favorável.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1983.

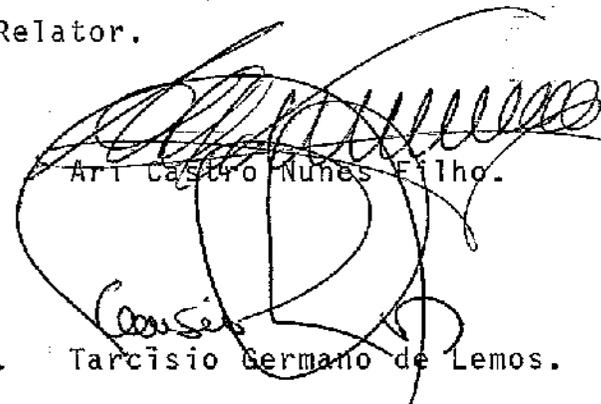
APROVADO EM 24-05-83


Miguel Mombanca Haddad,
Presidente.


Ercilio Garpi,
Relator.


Ari Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15
15309
[Handwritten mark]

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1ª SESSÃO Ordinária

1ª

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3735
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
MOÇÃO Nº.....	
SUBSTITUTIVO Nº.....	
EMENDA Nº.....	
REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Netto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	19		

Sala das Sessões, em 07/07/83

[Signature]
Presidente

[Signature]
1ª Secretário

[Signature]
2ª Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de Junho de 19 83

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 08 de Junho de 19 83

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 08 de Junho de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 08 de Junho de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. JOSÉ CRUPE

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 14 de Junho de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. nº 15.309

PROJETO DE LEI Nº 3 735, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº - 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo - nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

PARECER Nº 1 154

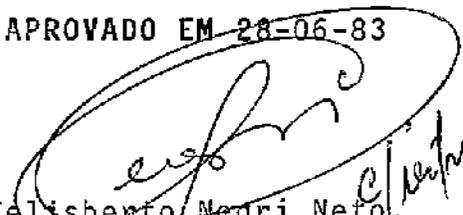
A religiosidade do povo brasileiro é tida e havida como um dos requisitos principais de sua personalidade e, como tal, o jundiaense, brasileiro que é, não foge à regra, daí - por que a possibilitação da permissibilidade da construção de templos nos bairros, nos setores S.3 e S.4.

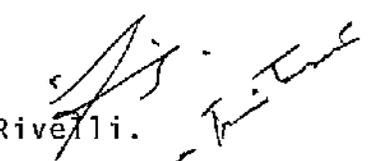
Parece-nos que não haverá prejuízo para as áreas - de proteção de recursos hídricos a inovação contida neste projeto, indo, na realidade, ao encontro de nossas mais enraizadas tradições.

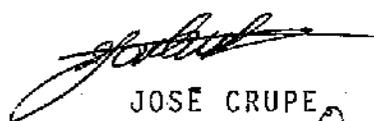
Pelo exposto, favorável.

Sala das Comissões, 27-06-1983.

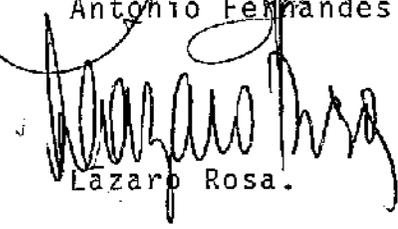
APROVADO EM 28-06-83


Felisberto Negri Neto,
Presidente.


José Rivelli.


JOSE CRUPE
Relator.


Antonio Fernandes Panizza.


Lázaro Rosa.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 04 de Julho de 19 83
 recôbi da Comissão de _____
 Obras e Serviços Públicos

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
 Defesa do Meio Ambiente

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 04 de Julho de 19 83

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Diretoria Legislativa

Aos 04 de Julho de 19 83
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Defesa do Meio Ambiente _____, em cumprimento
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Ao Vereador sr. AVOLO -

para relatar no prazo de 20 dias.
 Em 02 de 08 de 19 83

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 15.309

PROJETO DE LEI Nº 3.735, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

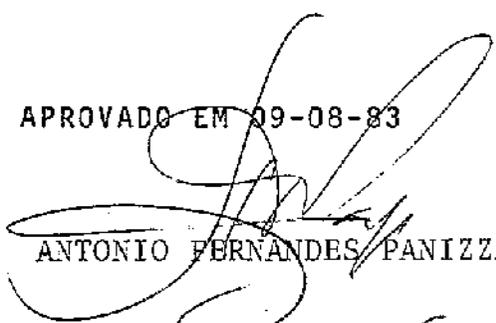
PARECER Nº 1.160

É necessário, em determinadas épocas, que se ampliem e modifiquem determinados dispositivos legais, até por que o direito não é estanque e existe para atender a uma sociedade que evolui e caminha para a frente em todos os setores de suas atividades.

Por este motivo e pelo alcance objetivado por esta proposição, não poderíamos obstruir sua tramitação, motivo por que pronunciamos-nos favoráveis à aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, 04-08-1983

APROVADO EM 09-08-83


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e relator.


CARLOS ALBERTO LAMOTTI


ROLANDO GIAROLLA

SS

215 x 315 mm

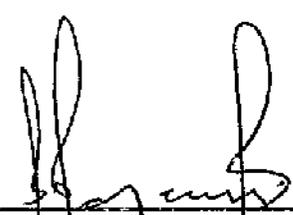
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

28ª SESSÃO Ordinária

22	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	3735
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	
	MOÇÃO Nº.....	
	SUBSTITUTIVO Nº.....	
	EMENDA Nº.....	
	REQUERIMENTO Nº.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	x		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	x		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erázê Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....	x		
8- Felisberto Negri Netto.....	x		
9- Francisco José Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....	x		
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....	x		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	x		
14- José Rivelli.....	x		
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	x		
18- Rolando Giarolla.....	x		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
TOTAL	19		

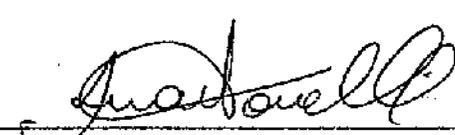
Sala das Sessões, em 06/09/83



 1º Secretário.



 Presidente



 2º Secretário.



AUTÓGRAFO Nº 2 740

Proc. nº 15.309.

(Projeto de Lei nº 3 735)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

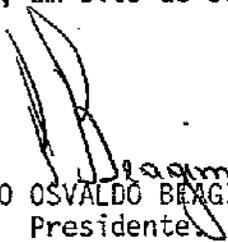
"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Art. 2º - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

"VIII- de culto religioso"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (08-09-1983).


PEDRO OSVALDO BEXIM,
Presidente



Of.PM.09-83-10.
Proc. nº 15.309.

Em 08 de setembro de 1983.

Exmo. Sr.
DR. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 740 do Projeto de Lei nº 3 735, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 06 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO DE LEI Nº 3735	
REC 015703	30 SET 83
CÂMARA	

Fls. 23
 15369

G. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Nº 3735/83
VETO REJEITADO
 Voto contrário: 13
 Voto favorável: 2
 Sala das Sessões, em 08/11/83
 J. A. G. M.
 PRESIDENTE

Jundiá, 30 de setembro de 1.983.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. A. G. M.
 Presidente
 30.09.83

Com apoio nos artigos 30, § 1º, e 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), vimos comunicar a V.Exa. que estamos apondo veto total ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3735 (parcial, portanto, em relação ao projeto), aprovado por essa Edilícia na sessão ordinária levada a efeito no dia 06 do corrente, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Objetiva o citado dispositivo autorizar a inclusão do parágrafo que menciona no artigo 6º da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, para permitir a ampliação de usos institucionais da subcategoria E2.2 nos setores - que especifica, independentemente da classificação das vias - públicas e da medida da testada do imóvel.

Preliminarmente, impõe-se salientar a evidente impossibilidade material de se acrescentar à norma tal dispositivo, pelo só fato de já conter o artigo 6º da Lei nº 2507/81 um § 14 (parágrafo quatorze), versante sobre - outra matéria, acrescentado que foi pela recente Lei municí-

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a rms.



(G. P. L. nº 327/83)

- fls. 02 -

pal nº 2.647, de 02 de setembro de 1983.

Afora tal aspecto, que por si só afastaria a viabilidade de sanção do projeto, quer nos parecer que os requisitos técnicos (índices de ocupação e de aproveitamento, testada e área mínima dos imóveis) colocados no corpo da Tabela 2 do Plano Diretor, e a cuja observância estão obrigadas todas e quaisquer iniciativas no âmbito do Município, foram estabelecidos pelo legislador com a finalidade de assegurar a salubridade urbana, entendida esta como os instrumentos necessários à formação de ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades comunitárias.

E de interesse público se cuida quando o objetivo é impedir a degeneração de tais condições, com a alteração, para pior, de regras urbanísticas que visam prevenir inconvenientes ao bem-estar coletivo.

Embora já exista permissão legal para implantação de atividades da subcategoria E2.2, na qual se incluem as edificações destinadas a culto, em qualquer via do Setor S4, entendemos que a abertura de perspectivas para seu estabelecimento em lotes com testada inferior ao mínimo previsto, que é de 10 metros, contraria os mais elementares conceitos arquitetônicos e urbanísticos, determinados, inclusive, por normas legais superiores.

Ressalte-se, por outro lado, que tal inovação, ao estabelecer uma exceção à norma geral fixada da frente mínima dos lotes, se contrapõe inteiramente ao conteúdo do artigo 98, "caput", da própria Lei nº 2507/81, que agasalha as hipóteses especialíssimas de exclusão da regra, para alcançar tão-só situações de fato surgidas anteriormente ao advento da antiga redação do Plano Diretor. Confira-se:

"Artigo 98 - Os lotes de terre -



(G. P. L. nº 327/83)

- fls. 03 -

nos resultantes de desdobramento, comprovadamente efetuado em data anterior a 31 de janeiro de 1969 (início da vigência da Lei nº 1.576, que instituiu o Plano Diretor Físico-Territorial), com área inferior a 250 m² e que possuam apenas uma testada e acesso superior a 4 m (quatro metros) e inferior a 10 m (dez metros), poderão receber apenas a construção de um único edifício com uma atividade econômica (comércio ou serviço) ou uma habitação isolada" (grifamos).

Percebe-se, assim, facilmente, o cuidado com que se houve o legislador ao dispensar tratamento especial tão-somente a situações irreversíveis, restringindo, porém, seu uso a poucas atividades.

Quanto à permissão para implantação, em lotes com testada inferior a 20 metros, das atividades da subcategoria E2.2. = templos, nas vias locais do Setor S3, de destinação residencial, com densidade demográfica média baixa, a outro resultado não levaria senão o de privar as residências vizinhas do isolamento necessário, levando-se em conta os reflexos gerados por tais atividades em decorrência de ruídos e aglomerações, com graves prejuízos ao sossego público.

Acresce ponderar, ainda, sobre a probabilidade de implicações outras, que fatalmente advirão da alteração pretendida, notadamente as relativas à própria segurança, proteção e conforto que tais edificações, por sua natureza, devem assegurar aos fiéis.

Estas são as razões pelas quais o presente projeto se nos afigura parcialmente contrário ao interesse público, a cuja conclusão chegamos após criteriosa análise dos argumentos esposados pelos órgãos técnicos da Municipalidade.

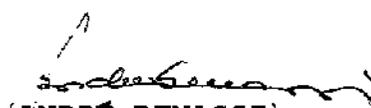


(G. P. L. nº 327/83)

- fls. 04 -

Anima-nos, assim, a certeza de -
que o veto aposto será mantido por essa Colenda Edilidade.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

rms.

LEI Nº 2660, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - "... vetado ..."

Art. 2º - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

"VIII - de culto religioso"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

[Handwritten signature]
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

10M 07/10/83

LEI No. 2660,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. - "... vetado ..."

Art. 2o. - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

"VIII - de culto religioso"

Art. 3o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.038

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.735

PROC. Nº 15.309

1. Houve por bem o chefe do Executivo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.735. O veto incidiu sobre o texto do art. 1º. Suas razões acham-se a fls. 23/26.
2. O veto foi apostó e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1983

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - MIMEOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PS. 30
P. 15309
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de outubro de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 14 de outubro de 19 83

Stasim
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de outubro de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

AB
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Geraldo Martins
da Silva

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 18 de 10 de 19 83

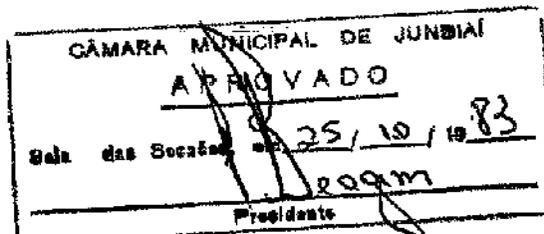
[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 391

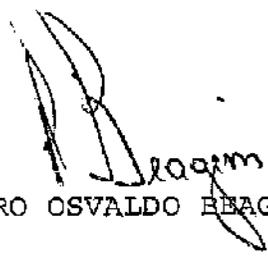
Assunto: ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 3.735, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo nos setores S.3.E.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da discussão única do Veto Parcial ao Projeto de Lei 3.735, de minha autoria.

Sala das Sessões, 25.10.83


PEDRO OSVALDO BEAGIM

ns

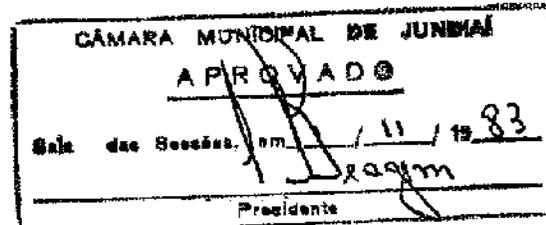


REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 402

Assunto:

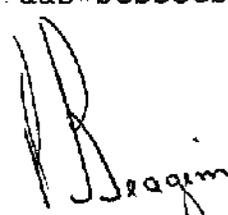
ADIAMENTO, para a próxima sessão ordinária, da discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 3.735, do Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM, que altera o art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507/81) e o art. 3.1 da Lei 2.405/80, para permitir templo nos setores S.3 e S.4 e nas áreas de proteção dos recursos hídricos.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da discussão única do Veto Parcial ao Projeto de Lei 3.735, de minha autoria.

Sala das Sessões, 01.11.83.


PEDRO OSVALDO BEAGIM

*

ns



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37	17-4	BB			8-11-3

- PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO -

AO PROJETO DE LEI Nº 3.735

O SR. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA - Sr. Presidente, o Projeto de lei n.º 3.735, de autoria do nobre vereador Pedro Osvaldo Beagin, mereceu da parte do sr. Prefeito Municipal veto parcial.

Este projeto de lei é bom e vem beneficiar a templos religiosos da do nossa cidade. Portanto, este vereador é contrario ao veto aposto pelo sr. Chefe do Executivo Municipal, pedindo a v. eia. a que consulte os demais membros deste órgão tecnico desta Casa, para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestaram-se a favor do parecer os srs. vereadores: Miguel Nassif Horklowa, Ari Castro Nunes Filho, Ercilio Carpi e Tarcisio Germano de Lemos.-

OoO

POB)
e Redação.

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer da Comissão de Justiça

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

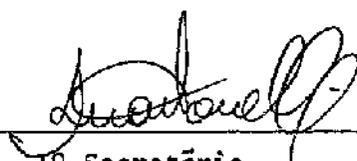
FLS. 34
MAY 15 1983

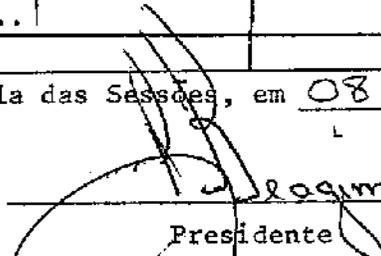
37ª Sessão Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3735.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....		<i>ausente</i>	
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto-Negri Neto.....			/
9- Francisco Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins Silva.....			/
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....		<i>ausente</i>	
16- Miguel Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagin.....			/
18- Rolando Giarola.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			/
TOTAL			

Sala das Sessões, em 08/11/83


19 Secretário


Presidente

29 Secretário



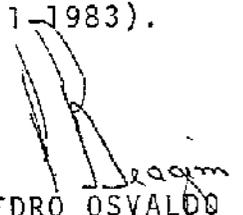
LEI Nº 2 660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei nº 2 660, de 30 de setembro de 1983:

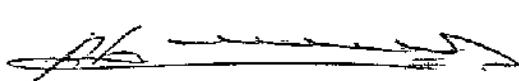
Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Of.PM.11-83-10.
Proc. nº 15.309.

Em 09 de novembro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiá.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3 735, objeto do ofício de referência GP.L. nº 327/83, datado de 30 de setembro - de 1983, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 do corrente mês, sendo o art. 1º vetado PROMULGADO por esta Presidência, conforme Lei nº 2 660, de 09 de novembro de 1983, da qual estamos enviando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e apreço.

[Handwritten signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

LEI No. 2.660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1983.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei no. 2.660, de 30 de setembro de 1983:

Art. 1º. - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

